



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOAN MOREIRA BONFIM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 030000001537/07

AUTO DE INFRAÇÃO: 113474-7 A

INFRAÇÕES: ART. 57, INCISO II, IV - ART. 63 - ANEXO - CÓDIGO E CÓDIGO 13 - III LETRAS B, C DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 - MULTA SIMPLES - INFRAÇÃO GRAVE

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº. 113474-7 A, no qual foi constatado que o infrator foi multado por pescar com tarrafa de nylon e com redes de nylon de tamanhos diversos, estando todos os apetrechos de pesca sem as plaquetas de identificação do proprietário, pescando no Rio Mucuri, a menos de 200 metros da confluência com o córrego São Julião, sobre as cachoeiras e corredeiras, tendo pescado 50 quilos de peixes.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigo 57, incisos II e IV e no artigo 63 - Anexo - Código da infração n. 6 e código 13, letras b, c do Decreto Estadual nº 44.309/2006, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 25.375,00** (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais)

Foi ainda aplicada a penalidade de apreensão de 01(uma) tarrafa de nylon malha 07 cm, 42 (quarenta e duas) redes de nylon com malhas diversas e 50 Kg (cinquenta quilos) de peixes. Os 50 Kg (cinquenta quilos) de peixes foram doados mediante Termo de Doação do IEF nº 010909 e 010910.

O recorrente foi cientificado da autuação em 29 de março de 2007, data da lavratura do auto de infração, e apresentou defesa administrativa em 17 de abril de 2007 (fls.04/05).



A defesa administrativa foi analisada (fls. 17/18) e o pedido indeferido (fls. 16), mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 01 de dezembro de 2009 e apresentou recurso administrativo (fls.22/24) ao Conselho de Administração do IEF no dia 21 de dezembro de 2009, requerendo em síntese:

- que seja acolhido o pedido de reconsideração de recurso, e seja nula a decisão proferida pela Comissão de Recursos Administrativos,
- que seja desconstituída a aplicação da sanção ao recorrente, visto que afronta ao devido processo legal,
- que a lei determina que o processo deverá ser decidido no prazo de 60 dias, o que não ocorreu, portanto há de se alegar a perda do direito de decisão,
- que é pescador e que não percebe remuneração suficiente para o pagamento da multa.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 63 – Anexo – Código da infração n. 6 e código 13, letras b, c do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

Art. 63. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.181, de 2002, será calculado conforme o disposto no Anexo deste Decreto.

ANEXO

(a que se refere o art. 63 do Decreto nº 44.309, de 5 de junho de 2006)

Código	6
Especificação das Infrações	Portar, transportar, utilizar redes, tarrafas e espinhéis sem identificação.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por aparelho de pesca sem identificação.
Valor em reais	- rede: R\$700,00 a R\$2.000,00 reais por unidade. - tarrafa: R\$350,00 a R\$1.000,00 por unidade. - espinhel: R\$350,00 a R\$1.000,00 por unidade.
Outras Cominações	- apreensão de todos os aparelhos de pesca. - apreensão e perda do pescado. - ERP no valor de R\$1,00 por kg de pescado apreendido.

Código	13
Especificação das Infrações	Realizar atos de pesca: a) nos locais estabelecidos no art. 14. b) em locais e períodos a serem definidos pelo órgão competente. c) em bacias hidrográficas não autorizadas para o exercício da pesca profissional e nas demais bacias a serem estabelecidas pelo órgão competente. d) nas lagoas marginais, temporárias ou permanentes e criadouro naturais sob qualquer modalidade, exceto para fins científicos, de manejo e ou controle, com autorização



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	<p>do órgão competente.</p> <p>e) num raio mínimo de 100 metros dos canais de ligação das lagoas marginais, temporárias ou permanentes, com o rio principal, sob qualquer modalidade.</p> <p>f) num raio mínimo de 50 metros das praias e locais destinados a banhistas, para o exercício da pesca sob qualquer modalidade e num raio mínimo de 100 metros para o exercício da pesca com utilização de embarcação motorizada.</p> <p>g) nas categorias de unidades de conservação definidas no art. 16 exceto as autorizadas pelo órgão competente.</p> <p>h) nos cursos d'água cuja largura normal seja igual ou inferior a 20 metros, para o exercício da pesca profissional com redes, tarrafas e espinhéis.</p> <p>i) num raio mínimo de 100 metros dos locais com vegetação aquática densa e sob estas inclusive, com quaisquer aparelhos, permitindo-se apenas o uso de anzol, linha, chumbada, caniço ou vara e molinete ou similar.</p> <p>j) num raio igual ou inferior a 200 metros das enseadas ou remansos nos rios, para o exercício da pesca profissional com redes, tarrafas e espinhéis.</p> <p>l) num raio mínimo de 500 metros da confluência dos rios com seus tributários ou formadores para o exercício da pesca para todos os aparelhos de pesca.</p> <p>m) a menos de 500 metros da saída de esgotos industriais ou urbanos, ainda não tratados.</p>
Classificação	Grave
Incidência da Pena	<p>Por ato realizado.</p> <p>valor em real: por ato: de R\$700,00 a R\$2.000,00 acrescido de:</p> <ul style="list-style-type: none">- redes: R\$700,00 a R\$2.000,00 por unidade.- tarrafas: R\$350,00 a R\$1.000,00 por unidade.- espinhéis: R\$350,00 a R\$1.000,00 por unidade.- embarcação: R\$350,00 a R\$1.000,00.- motor de popa: R\$350,00 a R\$1.000,00.
Valor em reais	- apreensão e perda de todos os aparelhos de pesca.
Outras Cominações	<ul style="list-style-type: none">- apreensão e perda de todo o pescado.- ERP no valor de R\$3,00 por kg de pescado



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Pescar com uma tarrafa de nylon com malha de 07 cm e com 42 (quarenta e duas) redes de nylon com malha de tamanhos diversos, estando todos os apetrechos de pesca sem as plaquetas de identificação do proprietário e estava pescando no Rio Mucuri, a menos de 200m (duzentos metros) da confluência com o córrego São Julião e pescando sobre as cachoeiras e corredeiras, tendo pescado 50 Kg (cinquenta quilos) de peixes, sendo piaus, curimatãs, cascudos, piabinhas, traíras e bagres africanos.

No Boletim de Ocorrência nº 200.046 (fls. 12) que fundamentou a lavratura do auto de infração 113474-7 A lê-se o seguinte:

Sr. Delegado de Polícia,

Atendendo denúncia anônima, comparecemos ao local da denúncia e deparamos com o pescador profissional, o Autor Joan Moreira Bonfim, pescando no rio Mucuri, a menos de 200 (duzentos metros) da confluência com o córrego São Julião e sobre cachoeiras e corredeiras, local de pesca proibida e havia pescado 50 Kg (cinquenta quilos) de peixes, sendo, piaus, curimatãs, cascudos, traíras, bagres africanos e utilizava uma tarrafa de nylon com malha 07 cm e 42 (quarenta e duas) redes de nylon com malhas de tamanhos diversos, estando todos os materiais de pesca citados, sem as plaquetas de identificações do pescador proprietário, sendo que o infrator citado, estava acompanhado do seu comparsa, o ajudante de pescaria, o autor Almerindo Vieira dos Santos, ambos qualificados nas folhas 01/03, envolvido 01 e 02. A abordagem aos pescadores citados foi acompanhada pela Testemunha Paulo César Tomich Taroni, o envolvido 03 das folhas 01/03. Face ao exposto, apreendemos os apetrechos de pesca citados e os pecados e lavramos Auto de Infração/Termo de Apreensão e Depósito do IEF n. 113474-7 A, anexo. Os peixes foram examinados pelo veterinário da Vigilância sanitária Municipal, Dr. Maurício Kimo Aguilar, conforme atestado de constatação de peixe, anexo e posteriormente foram doados para o Hospital Lourenço Westin e a Creche Fundação Educacional J. Firmo, desta cidade de Carlos Chagas/MG, mediante Termos de Doações do IEF n. 010909 e 010910, anexos e os autores foram presos em flagrante delito, com base no art. 34 da lei 9.05/98. – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS e informados de seus direitos constitucionais. Passamos às mãos de V.Sa., os aparelhos de pesca apreendidos e citados nas folhas 02/03, juntamente com os autores infratores retromencionados para as demais providencias que julgares cabíveis.



Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.

2.2. DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O autuado requer em sua defesa que seja desconstituída a aplicação da sanção ao recorrente, visto que afronta o devido processo legal.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

Ora, é tão descabida a alegação do autuado, que o devido processo legal está sendo observado no presente Parecer Técnico, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que os direitos constitucionais do autuado estão sendo devida e integralmente respeitados.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 17 de abril de 2009, tendo sido a mesma analisada e o pedido sido INDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.



O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 21 de dezembro de 2019 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, trata-se pois, de alegação vazia não comprovada e sem fundamentos.

Assim, não há que se falar em nulidade processual por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Ademais, auto de infração 113474-7 A é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pelo próprio atuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.



Nos termos do parágrafo 2º do art. 35, do Decreto 44.309/2006, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Assim, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da autuação foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 29 de março de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.



Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.3. JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 60 DIAS

O autuado alega que houve desrespeito ao prazo do art. 41 do Decreto 44.844/08.184/02, que determina o julgamento do processo em 60 dias prorrogáveis por mais 60, o que leva a perda do direito de decisão.

Contudo, tais dispositivos não trazem um prazo de natureza prescricional ou decadencial, mas, apenas e tão somente, de natureza procedimental e imprópria, o que significa que a sua inobservância não acarreta nenhuma nulidade no processo administrativo.

Cumprir ressaltar que o que diferencia e polemiza a existência dos prazos impróprios é exatamente o seu não cumprimento. Deixar de cumprir o prazo próprio, ou seja, o destinado às partes em sentido material do processo (Autor e Réu) gera consequências processuais graves, a principal delas é a preclusão.

Assim, quando se trata de prazo próprio, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei, não poderá mais ser praticado, ficando a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento.

Já quando se trata de prazo impróprio, o seu descumprimento não gera qualquer tipo de sanção processual, eis que não carrega a mesma preclusividade do prazo próprio.

Sobre o prazo impróprio no processo administrativo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO



IMPRÓPRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. O Tribunal de origem concluiu pelo acerto do valor da multa aplicada pela ANEEL com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento [...]

(AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

Os Tribunais Regionais Federais também já se manifestaram sobre o tema ora em debate:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL. ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização, infração administrativa sujeita a multa.

2. O prazo para julgamento do auto de infração previsto no art. 71, inciso II, da Lei 9.605/98, é prazo impróprio, de maneira que o seu descumprimento pela Administração não inquina de nulidade o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração ambiental, notadamente pela ausência de correspondente e específica penalidade pela omissão. Precedentes. [...] (TRF 1ª Região. Apelação Cível nº 0090748-13.2010.4.01.3800/MG. Relator: Des. Federal Kassio Nunes Marques. Julgado em 13.11.2017, publicado em 24.11.2017)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. LEGALIDADE. JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 71, II, DA LEI 9.605/98. PRAZO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, determinando à autoridade impetrada que julgasse no prazo de 30 (trinta) dias, auto de infração lavrado contra o impetrante por transporte de carvão vegetal sem licença válida.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que configura crime ambiental, assim como infração administrativa, o transporte de madeira desacompanhada de licença válida outorgada por autoridade competente. A prática dessa conduta legitima a apreensão dos instrumentos e produtos nela utilizados (Lei 9.605/98, arts. 25, caput; art. 46, parágrafo único; arts. 70, caput, 72, caput, inciso IV). Precedente: AC 2004.32.00.000798-8/AM, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, 07/04/2016 e-DJF1.

3. De igual modo, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o prazo fixado no art. 71, II, da Lei 9.605/98 é um prazo impróprio, razão por que a alegada



demora no julgamento da impugnação administrativa ao auto de infração não é motivo suficiente para invalidar a autuação. Precedente: AC 2005.40.00.000726-9/PI, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Quinta Turma, 27/11/2015 e DJF1 P. 1088.

4. Remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (TRF da 1ª Região. Remessa ex officio em Mandado de Segurança nº 0031131-54.2012.4.01.3800. Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão. Julgado em 21.09.2016, publicado em 30.09.2016)

Além disso, o autuado defende que a extrapolação do prazo previsto poderia gerar a nulidade de todo o processo administrativo.

Ocorre que, dentro das inúmeras perspectivas sob as quais o mencionado postulado deve ser analisado, o administrado somente se atém à vertente da celeridade, olvidando-se de aspectos como presteza, perfeição e atendimento aos anseios coletivos. A exata compreensão do princípio constitucional da eficiência passa pela valoração de todas suas facetas, bem como pela realização de uma ponderação de princípios igualmente constitucionais, à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, descabe falar em qualquer nulidade pelo citado fundamento.

2.4 – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado no início desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de **apreensão de 01(uma) tarrafa de nylon malha 07 cm, 42 (quarenta e duas) redes de nylon com malhas diversas e 50 Kg (cinquenta quilos) de peixes.**

Conforme consta nos autos, os 50 quilos de peixes foram doados mediante termos do IEF: 010909 (fls. 10) e 010910 (fls. 11). Dessa forma, considerando o disposto no art.72, §5º, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, opinamos pela ratificação da destinação sumária.

No caso em tela, como a tarrafa de nylon malha 07 cm, e as 42 (quarenta e duas) redes de nylon com malhas diversas, utilizados na prática da infração, não são passíveis de devolução, opinamos pelo perdimento das mesmas em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do Decreto Estadual nº 44.309/2006.



2.5 – DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

O autuado alegou que é pescador e que não percebe remuneração suficiente para o pagamento da multa.

A propósito, o art. 69, inciso I, letra 'd' do Decreto nº 44.309/2008 determina o seguinte:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Considerando, pois que a autuado afirmou sua precária condição socioeconômica, entendemos que se enquadra na circunstância atenuante acima descrita.

Ocorre que compulsando os presentes autos observamos às folhas 03 o auto de infração n. 113474-7 A, no item 28, 'demais observações', está consignado que a atenuante do art. 69, inciso I, letra 'd', já foi concedida ao autuado quando da lavratura do auto de infração, não cabendo mais nesse momento nenhuma redução que possa atenuar a penalidade imposta ao autuado.

3 - CONCLUSÃO:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 113474-7 A:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006;

- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- **manter** o valor da multa simples aplicada de **R\$ 25.375,00** (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais), a ser atualizada e corrigida;

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos bens apreendidos qual sejam, a tarrafa de nylon malha 07 cm e as 42 (quarenta e duas) redes de nylon com malhas diversas.

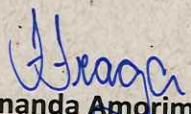
- **Ratificar** a destinação sumária dos 50 quilos de peixes, que foram doados mediante termos do IEF: 010909 (fls. 10) e 010910 (fls. 11).

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI


Fernanda Amorim Franga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

